

Recurso Especial n. 0817545-96.2020.8.10.0001

Recorrente: Município de São Luís / Procuradoria-Geral do Município de São Luís

Recorrida: Atacadão S.A.

Advogados: Ananda Teresa Farias de Sousa (OAB/MA 7370) e Márcio Mendes de Oliveira (OAB/PE 16725)

DECISÃO. Trata-se de recurso especial, interposto pelo Município de São Luís, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, visando à reforma do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Público do TJ/MA.

Na origem, o Atacadão S.A. opôs embargos à execução fiscal nº 0861345-48.2018.8.10.0001, pretendendo o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa de nº 30542017. Pediu ainda a condenação do ente municipal em indenização por danos morais.

O Juízo *a quo* acolheu em parte os embargos à execução fiscal, "[...] *para reconhecer a nulidade da inscrição em dívida ativa que culminou na CDA 30542017 e, por conseguinte, determinar a extinção da execução fiscal correspondente*" (Id 31875211).

Em apelação, a sentença foi confirmada pela 2ª Câmara de Direito Público, ao fundamento de que a CDA padece de vício formal, pois "[...] *promovida a execução enquanto ainda se discutia o montante do débito a ser executado e na vigência de decisão judicial que favorecia o apelado*" (Id 38685308).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, o ente público pede a reforma do acórdão, alegando violação ao art. 2º da Lei 6.830/1980 e ao art. 202 do CTN, pois, segundo afirma, a CDA emitida preencheu todos os requisitos formais (Id 40338598).

Contrarrazões no Id 41160986.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso especial.

O recorrente alegou, genericamente, ofensa ao art. 2º da Lei 6.830/1980 e ao art. 202 do CTN, sem particularizar os incisos e/ou parágrafos que teriam sido violados, o que configura deficiência de fundamentação e impede o prosseguimento do recurso, na forma da Súmula n. 284/STF. Assim: "[...] *sem particularizar se fazem referência ao caput, parágrafos e/ou incisos que daria suporte à tese recursal. Essa ausência caracteriza falha na fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada*" (AgInt no AREsp n. 1.763.512/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Ademais, a pretensão de reexame do acórdão esbarra na **Súmula n. 7/STJ**, por



demandar o reexame de matéria fático-probatória. Assim: *"A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA), inclusive a respeito de suposta ausência de cálculo quanto à forma como se chegou aos valores consolidados, pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ"* (AgInt no AREsp n. 1.854.930/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023).

Fica prejudicada a admissibilidade do recurso pela alínea 'c', na medida em que "[A] análise da **divergência jurisprudencial** fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice de admissibilidade quando do exame do **recurso especial** pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgInt no AgInt no AREsp 2367865 / MA, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, j. em 22/04/2024).

Ante o exposto, **inadmito** o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC).

Esta decisão serve como instrumento de intimação.

São Luís, data registrada no sistema.

Desembargador Raimundo Moraes Bogéa

Vice-Presidente

